



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.881-B, DE 2008

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. EFRAIM FILHO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

.....

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade, a segurança ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece o regime dos vícios por inadequação, instituindo a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo

De acordo com a regra geral constante no dispositivo, os fornecedores tem o dever legal de sanar, em trinta dias, os vícios por inadequação – assim compreendidos os de impropriedade, de diminuição de valor ou de disparidade informativa. Após esse prazo, não sendo sanado o vício, pode o consumidor exigir, alternativamente, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O § 3º do art. 18 preconiza as situações excepcionais em que o consumidor pode fazer uso imediato dessas alternativas, sem necessitar aguardar, portanto, o trintídio: quando a substituição das partes viciadas comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

O presente projeto de lei modifica o § 3º para acrescentar uma nova hipótese a ensejar a pronta substituição, restituição ou redução do preço: quando o reparo puder comprometer a segurança do produto. Com efeito, se a substituição de partes viciadas do produto potencialmente torna o produto inseguro e oferece riscos para a integridade dos consumidores, não subsistem razões para obrigá-los a aguardar por tal procedimento. Afinal, em consonância com o dever geral de segurança, vigilância e informação imposto aos fornecedores, o produto não poderá mesmo retornar ao mercado nessas condições.

Diante disso, entendemos que a inovação aperfeiçoa o regime dos vícios por inadequação, harmonizando-o com o teor do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, que preceitua constituir direito essencial do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

Submetendo o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa, solicitamos a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....

Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.881, de 2008, de autoria do Deputado Celso Russomanno, propõe alteração do § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, para incluir o quesito segurança como essencial a qualquer produto, o que faculta ao consumidor exigir a substituição imediata do produto comprado se o vício apresentado comprometer a segurança necessária à perfeita utilização do mesmo.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem o mérito de buscar a ampliação do campo de incidência das normas do CDC, incluindo a segurança necessária à perfeita utilização do produto como um quesito essencial à comercialização do mesmo, conferindo ao consumidor o direito de exigir a substituição imediata de qualquer produto que apresente defeito que comprometa a sua segura utilização.

Devemos fazer a ressalva de que o mandado disposto no § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor não é objetivo, havendo, portanto, possibilidade de discussão entre as partes no momento de sua aplicação, tal como a de saber se a extensão do vício ou se as partes viciadas comprometem ou não o produto, seja em qualidade, segurança ou outra característica qualquer. Em havendo conflito, resta a via judicial.

Apesar da ressalva mencionada, acreditamos que a inclusão de mais um quesito específico, a segurança, tende a colaborar para a interpretação mais próxima da realidade do que determina a norma. A objetividade tende a vir com tempo e pelo estabelecimento dos limites da interpretação pelo costume e pela jurisprudência.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.881, de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2008.

Deputado EFRAIM FILHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.881/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Efraim Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vital do Rêgo Filho - Presidente, Antonio Cruz e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Ana Arraes, Barbosa Neto, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dr. Nechar, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Vinicius Carvalho, Filipe Pereira, Leandro Vilela, Neudo Campos, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a incluir a palavra “segurança” na parte final do artigo 18, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), a fim de acrescentar uma nova hipótese a ensejar a pronta substituição, restituição ou redução do preço.

O art. 18 da Lei 8.078 de 1990 estabelece o regime dos vícios por inadequação, instituindo a responsabilidade dos fornecedores pela qualidade dos produtos e serviços colocados no mercado de consumo.

Assim, o comprometimento da segurança do produto passará a ser um dos motivos em razão dos quais o consumidor poderá exigir a substituição do

produto, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço antes do período legal de trinta dias.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação, por unanimidade, do Parecer do Relator, o Deputado Efraim Filho.

O projeto vem a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Não foram apresentadas emendas e a apreciação pelas Comissões é conclusiva.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União e não existe reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, também nada há a reparar. Ao contrário, o Projeto de Lei tem o mérito de buscar a ampliação do campo de incidência das normas do CDC, incluindo a segurança necessária à perfeita utilização do produto como um quesito essencial à comercialização do mesmo. A inclusão do termo segurança tende a colaborar para a interpretação mais próxima da realidade do que determina a norma.

O texto está bem escrito e atende ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais.

Opino, assim, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.881, de 2008.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **FELIPE MAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.881-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Genoíno - Presidente em exercício (Art. 40, caput, do RI), Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Eduardo Cunha, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Almeida, João Campos, Jutahy Junior, Marçal Filho, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wolney Queiroz, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Edson Aparecido, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Luiz Couto, Major Fábio, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Amary, Ricardo Barros, Roberto Santiago e Rômulo Gouveia.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
